

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

**Fixa redução no pagamento de taxas
por idosos**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedido, nos termos desta lei, benefício tributário aos idosos.

Art. 2º Idosos terão desconto de 30% (trinta por cento) no pagamento de quaisquer taxas devidas ao Poder Público.

Págrafo único. As taxas referidas no *caput* incluem as cobradas pelos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta.

Art. 3º Esta lei pode ser regulamentada para sua fiel execução.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente à sua aprovação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Constituição da República, a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas (art. 230).

Ademais, os direitos da pessoa idosa estão reunidos no Estatuto do Idoso (Lei. 10.741/03). São regulados, em seus 118 artigos, os direitos das pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

Assim, o ordenamento jurídico pátrio estabelece a obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público em assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Dessa forma, atualmente estão entre os direitos dos idosos: atendimento preferencial no Sistema Único de Saúde, sendo vedada a discriminação nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade; nos veículos de transporte coletivo, serão reservados 10% dos assentos para idosos; direito a 50% de desconto nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer; proibida a discriminação e a fixação de limite máximo de idade na contratação de empregados.

Na esteira de complementar os direitos dos idosos, busca-se através do projeto de lei em comento conceder benefícios tributários, na forma de redução no valor de taxas, a esta nobilíssima classe de brasileiros.

Assim, respeitosamente se requer a aprovação pelos nobres pares do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2019

**Dep. Celio Studart
PV/CE**